

PARECER N.º 6/ME-CDPD/2025

Projeto de Lei n.º 290/XVII/1.ª (PCP) - Alarga as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida aos beneficiários



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



PARECER N.º 06/Me-CDPD/2025

Lisboa, 11 de novembro de 2025

Projeto de Lei n.º 290/XVII/1.ª (PCP) - Alarga as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida aos beneficiários (5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro)

ENQUADRAMENTO

Nos termos da Lei n.º 71/2019¹, que estabelece o regime jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), foi remetido a este organismo independente, para emissão de parecer, o *projeto de Lei n.º 290/XVII/1.ª (PCP) - Alarga as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida aos beneficiários (5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro)*, submetido pela 10.ª Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

O Projeto de Lei n.º 290/XVII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, altera o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, visando alargar o acesso e reforçar a adequação da Prestação Social para Inclusão (PSI). A análise do Me-CDPD tem por base os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ratificada por Portugal, e os Comentários Gerais do Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em particular os n.os 1 (2014) sobre o exercício da capacidade jurídica, 5 (2017) sobre o direito à vida independente e à inclusão na comunidade e 8 (2022) sobre o direito ao trabalho e à proteção social. A proposta apresenta

¹ Artigo 3.º, n. 2, alínea a) *Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência.*



pertinência no contexto nacional, uma vez que procura responder às barreiras administrativas e temporais que dificultam o acesso à PSI, afetando de forma desproporcionada pessoas com deficiência e as suas famílias. Neste enquadramento, o Me-CDPD procede à avaliação da conformidade da iniciativa com o artigo 28.º da CDPD, que consagra o direito a um nível de vida adequado e à proteção social sem discriminação, considerando os princípios da igualdade de oportunidades, dignidade, autonomia e justiça social como fundamentos essenciais para garantir a efetividade deste direito em Portugal.

ANÁLISE GERAL

O Me-CDPD reconhece que o projeto de lei parte de uma intenção legítima de mitigar desigualdades sociais e reforçar a proteção social das pessoas com deficiência, respondendo a constrangimentos concretos no acesso à Prestação Social para a Inclusão (PSI). Contudo, o Me-CDPD para a necessidade de uma análise rigorosa da equidade real e dos impactos práticos das medidas propostas, à luz das obrigações assumidas por Portugal no âmbito da CDPD. A conformidade com a CDPD exige que todas as medidas de política social promovam a igualdade material, previnam a discriminação indireta e assegurem a participação plena e informada das pessoas com deficiência em todas as fases da sua conceção, implementação e monitorização. Assim, qualquer alteração legislativa neste domínio deve orientar-se por uma abordagem baseada em direitos humanos, garantindo que os apoios sociais são desenhados e aplicados de forma transparente, participada e centrada na pessoa, em consonância com os Comentários Gerais n.os 1², 5³ e 7⁴ do Comité da ONU.

² Comentário Geral n.º 1 sobre o artigo 12 da CDPD - *Reconhecimento igual perante a lei*.

³ Comentário Geral n.º 5 sobre o artigo 19 da CDPD - *Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade*.

⁴ Comentário Geral n.º 7 sobre o artigo 4.º, n.º 3 - *Obrigações gerais* e o artigo 33.º, n.º 3 - *Aplicação e monitorização nacional*, que visam garantir a participação das pessoas com deficiência, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas, na implementação e monitorização da CDPD.



ANÁLISE ESPECÍFICA

1. Nível de vida e proteção social adequados (artigo 28.º da CDPD)

O Me-CDPD reconhece que o projeto de lei introduz melhorias significativas no regime PSI, ao procurar corrigir desigualdades de acesso e falhas administrativas que, na prática, têm colocado as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade económica prolongada. Destacam-se, positivamente, dois elementos fundamentais:

- o reconhecimento do direito ao pagamento da prestação desde o momento do pedido de certificação da deficiência, o que elimina atrasos injustificados e corrige um défice estrutural de justiça administrativa;
- a atualização do valor de referência pelo “mínimo de existência”, o que traduz uma tentativa de assegurar um patamar mínimo de dignidade e subsistência, em conformidade com o artigo 28.º da CDPD.

Contudo, o Me-CDPD alerta que estas melhorias, embora relevantes, não garantem por si só a efetivação do direito a um nível de vida adequado, tal como definido na CDPD e no Comentário Geral n.º 5 (2017) do Comité da ONU. O “mínimo de existência” é um referencial fiscal, não um indicador social, e, por isso, não reflete o custo real de viver com deficiência, especialmente em contextos de maiores necessidades de apoio. A ausência de mecanismos de ajustamento diferenciados para situações de deficiência com grandes necessidades de apoio ou com custos acrescidos permanentes (*e.g.* como assistência pessoal, transporte adaptado, aquisição e manutenção de ajudas técnicas ou adaptações habitacionais, entre outros) pode perpetuar desigualdades estruturais e contrariar o princípio da equidade substancial consagrado nos artigos 3.º⁵ e 5.º⁶ da CDPD.

Assim, o Me-CDPD considera que a concretização plena do artigo 28.º da CDPD exige que o regime da PSI reflita as diferentes realidades e encargos

⁵ Artigo 3.º - *Princípios Gerais*.

⁶ Artigo 5.º - *Igualdade e não discriminação*.



associados à deficiência, garantindo apoios complementares proporcionais às necessidades reais de cada pessoa e assegurando uma proteção social efetiva.

2. Igualdade e não discriminação (artigo 5.º da CDPD)

O Me-CDPD reconhece positivamente a intenção do projeto de lei ao prever a possibilidade de atribuição da PSI a pessoas com grau de incapacidade inferior a 60%, quando se encontrem em “situação particularmente incapacitante”. Esta abertura representa um avanço relevante face ao regime atual, ao reconhecer que a limitação funcional e a vulnerabilidade socioeconómica não se medem apenas em percentagens formais, mas nas barreiras reais ao exercício de direitos e à participação plena na sociedade, em conformidade com o artigo 5.º da CDPD e com o Comentário Geral n.º 6 (2018) sobre igualdade e não discriminação.

Contudo, o Me-CDPD adverte que a formulação proposta, ao utilizar a expressão “situação particularmente incapacitante”⁷ sem definir critérios objetivos, verificáveis e uniformes de avaliação funcional, introduz margem de discricionariedade administrativa suscetível de gerar tratamento desigual entre requerentes em situações equivalentes. Esta indefinição normativa compromete os princípios da previsibilidade, da segurança jurídica e da transparência, podendo resultar em discriminação indireta, especialmente contra pessoas cuja deficiência, embora não atinja o limiar percentual, implique limitações significativas na vida diária, no acesso ao trabalho ou na autonomia pessoal.

Assim, o Me-CDPD recomenda que a norma seja clarificada e operacionalizada com parâmetros claros de avaliação funcional, permitindo uma avaliação holística, justa e centrada na pessoa. Tal ajustamento garantiria que a atribuição da PSI se baseia na realidade funcional e social vivida pela pessoa com deficiência, e não em indicadores médicos ou percentuais, concretizando

⁷ Artigo 15.º - *Condições gerais de atribuição da prestação*, do projeto de lei em análise.



plenamente o princípio da igualdade substancial e da não discriminação previstos na CDPD.

3. Participação e consulta das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas (artigo 4.º, n.º 3 da CDPD)

A presente proposta de projeto de lei não evidencia a consulta formal às organizações representativas das pessoas com deficiência durante a sua fase de elaboração. Esta omissão representa uma falha estrutural de participação que contraria o artigo 4.º, n.º 3 da CDPD, o qual estabelece a obrigação dos Estados de consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência, por intermédio das suas organizações representativas, em todas as fases de desenvolvimento e monitorização da legislação e políticas públicas que lhes digam respeito.

A falta de mecanismos formais de envolvimento participativo diminui a legitimidade democrática e a qualidade substantiva das medidas propostas, ao afastar as próprias pessoas diretamente afetadas das decisões que moldam os seus direitos. Conforme salientado pelo Comentário Geral n.º 7 (2018) do Comité da ONU, a participação das pessoas com deficiência deve ser plena, efetiva e institucionalizada, e não meramente simbólica ou consultiva.

O Me-CDPD considera, por conseguinte, que esta lacuna é incompatível com as obrigações internacionais do Estado português e com o princípio democrático da inclusão, que exige que as políticas públicas sejam construídas com e não apenas para as pessoas com deficiência. Recomenda-se, assim, que o processo legislativo seja revisto e complementado com uma consulta estruturada, transparente e acessível às organizações representativas das pessoas com deficiência, garantindo que a elaboração de normas nesta matéria respeita o modelo de governação participativa e de direitos humanos consagrado na CDPD.



4. Acessibilidade (artigo 9.º da CDPD)

O Me-CDPD sublinha que o direito à acessibilidade universal constitui um pressuposto essencial para o exercício de todos os demais direitos humanos das pessoas com deficiência, incluindo o acesso efetivo à proteção social. Na análise ao projeto de lei em apreço, não se identificam medidas específicas de acessibilidade administrativa, comunicacional e digital no processo de requerimento, acompanhamento e gestão da Prestação Social para a Inclusão (PSI). Esta omissão contraria o artigo 9.º CDPD e o Comentário Geral n.º 2 (2014) do Comité da ONU, que determinam que os Estados Partes devem eliminar barreiras físicas, tecnológicas, informativas e atitudinais, garantindo a igualdade de acesso aos serviços públicos e aos mecanismos de proteção social.

A falta de acessibilidade na comunicação administrativa (*e.g.* incluindo formulários complexos; linguagem técnica; ausência de leitura fácil; formatos inacessíveis a pessoas cegas ou surdas; e dificuldades no uso de plataformas digitais, entre outros) constitui uma forma de discriminação indireta, que impede o exercício pleno do direito à proteção social.

Neste sentido, o Me-CDPD considera que o projeto de lei deve ser complementado com disposições que assegurem acessibilidade universal em todas as etapas do procedimento, incluindo apoio humano e técnico personalizado, materiais em formatos acessíveis (*e.g.* braille, leitura fácil, língua gestual portuguesa, linguagem simples, digital acessível) e serviços de atendimento inclusivo. Consideramos a matéria da acessibilidade essencial para garantir que a PSI é um direito exercido por todas as pessoas com deficiência, em conformidade com a CDPD e com os padrões internacionais de direitos humanos.



5. Reconhecimento igual perante a lei e apoio à tomada de decisão (artigo 12.º da CDPD)

O Me-CDPD considera que o exercício do direito à proteção social depende da capacidade jurídica efetiva das pessoas com deficiência, tal como reconhecido no artigo 12.º da CDPD e desenvolvido no Comentário Geral n.º 1 (2014). O atual regime jurídico, ao não prever expressamente apoios à tomada de decisão, pode deixar pessoas com deficiência intelectual, psicossocial ou com dificuldades de comunicação dependentes de terceiros para requerer e gerir a Prestação Social para a Inclusão PSI, restringindo o exercício direto dos seus direitos.

Neste domínio, o Me-CDPD recomenda que o diploma preveja dispositivos de apoio individualizado, como assistência na comunicação, apoio técnico ou humano para compreensão da informação, e acompanhamento jurídico ou social para instrução e gestão da PSI. Estas medidas devem ser voluntárias, proporcionais e revogáveis, assegurando o consentimento livre e informado da pessoa com deficiência. Tal adaptação reforçaria a igualdade perante a lei e a autonomia individual, promovendo uma concretização efetiva do direito à proteção social em linha com o modelo de direitos humanos preconizado pela da CDPD.

6. Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade (artigo 19.º da CDPD)

O acesso à Prestação Social para a Inclusão deve ser entendido não apenas como um mecanismo compensatório de rendimento, mas como um instrumento de promoção da vida independente e da inclusão comunitária, em conformidade com o artigo 19.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 5 (2017). A prestação social tem um papel estruturante na autodeterminação e liberdade de escolha das pessoas com deficiência, permitindo-lhes decidir onde, como e com quem viver, e evitar dependências institucionais.



O projeto de lei, ao reforçar o valor e as condições de acesso à PSI, dá um passo importante, mas não explicita esta função emancipatória, mantendo uma lógica predominantemente assistencial.

O Me-CDPD considera fundamental que o diploma reconheça explicitamente a PSI como instrumento de apoio à vida independente, devendo prever articulação com serviços de apoio pessoal, transporte acessível, habitação inclusiva e participação comunitária. Sem esta integração, o risco é perpetuar modelos de dependência institucional, contrariando o paradigma de autonomia e escolha livre que a CDPD determina. Assim, o Mecanismo recomenda que a PSI seja reformulada no sentido de financiar a autonomia e não apenas a sobrevivência, assegurando o exercício pleno do direito a viver de forma independente e à inclusão comunitária.

8. Estatísticas e recolha de dados (artigo 31.º da CDPD)

O Me-CDPD observa que o projeto de lei não prevê mecanismos de recolha sistemática e desagregada de dados sobre a aplicação da Prestação Social para a Inclusão, nomeadamente por tipo de deficiência, género, idade, nível de rendimento e território. Esta omissão constitui uma fragilidade estrutural no desenho da política pública, uma vez que a ausência de dados fiáveis e desagregados impede a monitorização efetiva do impacto da medida e compromete a avaliação da sua equidade e eficácia.

De acordo com o artigo 31.º da CDPD e com a metodologia de indicadores de direitos humanos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2012)⁸, os Estados têm a obrigação de recolher, analisar e divulgar dados adequados para avaliar a realização dos direitos das pessoas com deficiência e identificar desigualdades persistentes. A ausência de dados desagregados pode levar a que os benefícios da PSI se concentrem em grupos com maior literacia administrativa ou acesso à informação, reforçando

⁸ Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights – OHCHR, 2012.



desigualdades preexistentes e excluindo pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Assim, o Me-CDPD recomenda que o diploma seja complementado com disposições específicas de monitorização e transparência, assegurando a recolha e publicação periódica de dados desagregados e o envolvimento das organizações representativas das pessoas com deficiência na sua análise e interpretação. Somente através de um sistema de dados robusto e participativo será possível garantir que a PSI cumpre o seu propósito de promover a equidade social e a igualdade de oportunidades, em conformidade com o artigo 31.º da CDPD e com os princípios de responsabilização e não discriminação que estruturam o modelo de direitos humanos.

9. Aplicação e monitorização nacional (artigo 33.º da CDPD)

O Me-CDPD constata que o projeto de lei não prevê mecanismos estruturados de acompanhamento e monitorização da execução e dos impactos da Prestação Social para a Inclusão. Esta omissão contraria o artigo 33.º da CDPD, que impõe aos Estados Partes a criação de mecanismos nacionais independentes e participativos de monitorização da implementação da Convenção, assegurando a responsabilização e transparência das políticas públicas.

Sem um sistema de avaliação contínua e participada, torna-se impossível medir a eficácia, a equidade e o alcance real da PSI, nem identificar falhas ou desigualdades no seu acesso. O Me-CDPD considera essencial que o diploma preveja a elaboração de relatórios periódicos públicos, com dados desagregados e indicadores de impacto acessíveis. Recomenda-se, ainda, que as entidades responsáveis recebam formação específica em matéria de direitos humanos, de modo a garantir que a monitorização se orienta por critérios de vida independente, inclusão e igualdade substancial, e não apenas por métricas administrativas. Somente através de uma avaliação transparente, acessível e participativa se poderá assegurar que a PSI cumpre



o seu propósito de reduzir desigualdades e promover o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência em Portugal.

RECOMENDAÇÕES DO ME-CDPD

Com base na análise desenvolvida e na aplicação dos parâmetros de avaliação definidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelos Comentários Gerais do Comité das Nações Unidas, o Me-CDPD apresenta as seguintes recomendações dirigidas às entidades competentes:

1. Reforço do direito a um nível de vida adequado e proteção social (artigo 28.º da CDPD)

O Me-CDPD recomenda que o regime da (PSI seja complementado com mecanismos de diferenciação e ajustamento que tenham em conta os custos acrescidos da deficiência, nomeadamente despesas permanentes de assistência pessoal, transporte, aquisição e manutenção de ajudas técnicas, e adaptação habitacional. O valor de referência da PSI deve basear-se em indicadores sociais de dignidade e bem-estar, e não exclusivamente no mínimo de existência fiscal.

2. Clarificação dos critérios de elegibilidade e prevenção da discriminação indireta (artigo 5.º da CDPD)

O conceito de “situação particularmente incapacitante” deve ser operacionalizado através de critérios objetivos, transparentes e verificáveis, centrados na funcionalidade e nas barreiras sociais enfrentadas pela pessoa, e não apenas no grau percentual de incapacidade. A avaliação deve adotar uma abordagem baseada no modelo de direitos humanos, garantindo a igualdade material no acesso à PSI.



3. Garantia de participação efetiva e consulta estruturada (artigo 4.º, n.º 3 da CDPD)

O processo legislativo deve integrar uma consulta formal, acessível e documentada às organizações representativas das pessoas com deficiência, assegurando o cumprimento do dever de participação previsto na CDPD e no Comentário Geral n.º 7 (2018). Devem ser instituídos mecanismos permanentes de diálogo e co-construção legislativa, garantindo que as políticas públicas são elaboradas com, e não apenas para as pessoas com deficiência.

4. Assegurar a acessibilidade universal (artigo 9.º da CDPD)

A implementação da PSI deve garantir acessibilidade física, comunicacional, cognitiva e digital, em todas as suas fases. Devem ser produzidos formulários em leitura fácil, materiais em braille, traduções em Língua Gestual Portuguesa e plataformas digitais acessíveis, bem como oferecer-se apoio humano e técnico personalizado. A falta de acessibilidade constitui discriminação indireta e compromete o exercício do direito à proteção social.

5. Criação de mecanismos de apoio à tomada de decisão (artigo 12.º da CDPD)

O Estado deve assegurar apoios individualizados de apoio à tomada de decisão para requerer e gerir a PSI, como assistência na comunicação, acompanhamento social e apoio jurídico, sempre com base no consentimento livre e informado. Tais medidas devem respeitar a autonomia e as preferências da pessoa com deficiência, garantindo o exercício direto da capacidade jurídica e evitando regimes substitutivos.



6. Promoção da vida independente e da inclusão comunitária (artigo 19.º da CDPD)

O regime da PSI deve explicitar a sua função emancipatória, articulando-se com apoios à vida independente, serviços de assistência pessoal, habitação acessível e transporte inclusivo. A PSI deve ser entendida como um instrumento de promoção da autonomia, e não como uma medida meramente assistencial, garantindo a liberdade de escolha e a plena inclusão na comunidade.

7. Reforço da compatibilidade entre proteção social, trabalho e emprego (artigos 27.º e 28.º da CDPD)

O Me-CDPD recomenda que a PSI seja plenamente compatível com o exercício de atividade laboral, evitando desincentivos ao trabalho. Devem igualmente ser criados apoios complementares à formação e requalificação, e incentivos às entidades empregadoras para o emprego inclusivo.

8. Criação de um sistema de recolha e divulgação de dados (artigo 31.º da CDPD)

É fundamental instituir mecanismos de recolha e publicação periódica de dados desagregados por tipo de deficiência, género, idade, território e condição socioeconómica, em conformidade com o artigo 31.º da CDPD e a metodologia do ACNUDH (2012). Estes dados devem permitir avaliar a eficácia, o impacto e a equidade da PSI, assegurando o envolvimento das ONGPD no processo de análise e monitorização.

9. Estabelecimento de um sistema participativo de acompanhamento e avaliação (artigo 33.º da CDPD)

O diploma deve prever um mecanismo de acompanhamento e avaliação da aplicação da PSI, com relatórios públicos periódicos acessíveis, indicadores de impacto de direitos humanos e formação



MeCDPD

Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

especializada dos profissionais responsáveis pela avaliação. A monitorização deve ser participativa e acessível, envolvendo as pessoas com deficiência e as suas organizações, garantindo transparência, responsabilização e melhoria contínua das políticas públicas.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Me-CDPD reconhece o valor social e político do Projeto de Lei n.º 290/XVII/1.^a (PCP), que visa reforçar o acesso e a justiça material no regime da Prestação Social para a Inclusão (PSI). Trata-se de uma iniciativa relevante, orientada para a correção de desigualdades persistentes que afetam as pessoas com deficiência no gozo efetivo dos seus direitos sociais.

Todavia, o Me-CDPD conclui que a proposta, tal como redigida, não assegura plenamente a conformidade com os padrões normativos e interpretativos da CDPD, permanecendo lacunas estruturais quanto à participação das pessoas com deficiência, à acessibilidade universal, à individualização dos apoios e à monitorização dos resultados. A ausência de mecanismos diferenciados de apoio às pessoas com maiores necessidades, a indefinição de critérios de elegibilidade e a falta de articulação com políticas de vida independente e de emprego inclusivo limitam o alcance transformador da proposta.

O Me-CDPD entende que a revisão do diploma deve ser encarada como uma oportunidade estratégica para consolidar um modelo de proteção social inclusivo, participativo e baseado nos direitos humanos, em linha com as obrigações internacionais assumidas por Portugal. Recomenda-se, assim, que o processo legislativo integre uma abordagem de co-construção com as organizações representativas das pessoas com deficiência, garantindo que a PSI evolui de um modelo assistencial para um instrumento de emancipação e de igualdade substantiva.

Em síntese, a concretização dos objetivos enunciados pelo projeto de lei exige uma visão integrada, que combine justiça social, autonomia individual e participação ativa, consolidando o compromisso do Estado português com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com o paradigma dos direitos humanos e da inclusão plena.

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva - Fátima Monteiro - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbra (art. 6/2/ *in fine*, L 71/2019, de 2/9)



MeCDPD
Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). (2012). *Human Rights Indicators: A Guide to Measurement and Implementation*. United Nations.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 1: Igual reconhecimento perante a lei (artigo 12)*.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 2: Acessibilidade (artigo 9)*.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2017). *Comentário Geral n.º 5: Vida independente e inclusão na comunidade (artigo 19)*.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 7: Participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas (artigos 4.º, n.º 3, e 33.º)*.

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2022). *Comentário Geral n.º 8: Direito ao trabalho e ao emprego (artigo 27)*.



MeCDPD

Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt

<https://me-cdped.pt/>

Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa